



SJCST

Nº 70052297926 (Nº CNJ: 0536391-67.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. AÇÃO COMINATÓRIA. SIMILITUDE DE LOGOTIPOS. ABSTENÇÃO DE USO DETERMINADA NA SENTENÇA. CUMPRIMENTO DO JULGADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. ART. 503 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

- 1) Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência exarada em ação cominatória que objetiva compelir a empresa ré a abster-se de usar logotipo similar ao da requerente, registrado junto ao INPI, a fim de evitar confusão entre os consumidores.
- 2) O interesse de recorrer se configura sempre que, do julgamento do recurso, possa advir, ao menos em tese, situação mais vantajosa para o recorrente do que aquela obtida por intermédio da decisão recorrida, o que só poderá ser alcançado pela via recursal. O interesse recursal se verifica, portanto, no binômio utilidade-necessidade.
- 3) *In casu*, a ação cominatória foi julgada procedente para determinar que a parte ré se abstenha de usar o logotipo semelhante ao da autora. Inobstante a interposição de recurso de apelação, a demandada efetuou a alteração da marca, conduta que configura aceitação tácita da sentença, nos termos do art. 503 do CPC.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL - SERVIÇO
DE APOIO À JURISDIÇÃO
COMARCA DE PORTO ALEGRE

Nº 70052297926 (Nº CNJ: 0536391-
67.2012.8.21.7000)

TRANSPORTADORA RÉ

APELANTE

TRANSPORTADORA AUTORA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



SJCST

Nº 70052297926 (Nº CNJ: 0536391-67.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em não conhecer da apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2016.

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES,
Relator.

RELATÓRIO

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência exarada em ação cominatória que objetiva compelir a empresa ré a abster-se de usar logotipo similar ao da requerente, registrado junto ao INPI, a fim de evitar confusão entre os consumidores.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

Isso posto, julgo procedente o pedido para determinar que a requerida se abstenha de usar o logotipo semelhante ao da autora. Ainda, fixo o prazo de 30 dias para que a requerida retire de circulação todo material que contenha o referido logotipo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.



SJCST

Nº 70052297926 (Nº CNJ: 0536391-67.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 atualizados pelo IGP-M, atentando para os critérios do art. 20, § 4º, do CPC.

A parte ré apelou às fls. 135/145, insurgindo-se em face do resultado do julgamento. Sustentou se tratar de transportadora de cargas, não desenvolvendo a mesma atividade econômica da empresa autora, que atua no comércio de ônibus. Asseverou que, em razão disso, inexistem empecilho para utilização de marcas semelhantes. Referiu ter submetido o registro da marca ao INPI. Afirmou que, embora os logotipos guardem alguma similitude, os grafismos são diferentes, não sendo passíveis de causar confusão. Destacou, ainda, que em se tratando de marca notoriamente conhecida, a proteção é garantida independentemente de registro. Propugnou pelo provimento do recurso.

Recebida a apelação (fls. 147), a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 164/178).

Os autos foram recebidos pelo Tribunal de Justiça em 28 de novembro de 2012, com distribuição ao Des. Artur Arnildo Ludwig e, em 21 de agosto de 2013, ao Dr. Niwton Carpes da Silva.

O processo foi-me redistribuído em 22 de maio de 2014 e os autos vieram conclusos em 05 de fevereiro de 2016.

Registro, por fim, que os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552 do CPC foram observados na sua integralidade.



SJCST
Nº 70052297926 (Nº CNJ: 0536391-67.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Caros Desembargadores,

Adianto que o apelo não merece ser conhecido por falta de interesse recursal.

O interesse de recorrer se configura sempre que, do julgamento do recurso, possa advir, ao menos em tese, situação mais vantajosa para o recorrente do que aquela obtida por intermédio da decisão recorrida, o que só poderá ser alcançado pela via recursal. O interesse recursal se verifica, portanto, no binômio utilidade-necessidade.

No caso em exame, a ação cominatória foi julgada procedente para determinar que a parte ré se abstenha de usar o logotipo semelhante ao da autora, fixando o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação.

Inobstante tenha interposto recurso de apelação recebido no duplo efeito, a partir de visita ao *site* da requerida é possível verificar que o logotipo utilizado atualmente difere daquele objeto da lide.



SJCST

Nº 70052297926 (Nº CNJ: 0536391-67.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Instada a esclarecer o fato, a demandada peticionou às fls. 242/243 informando que efetuou a alteração da marca em 18 dezembro de 2014.

Com efeito, a conduta da parte apelante mostra-se incompatível com o objeto do recurso, configurando aceitação tácita da sentença, nos termos do art. 503 do CPC, que preceitua:

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Com a modificação do logotipo, a demandada culminou por aquiescer com o julgado e dar cumprimento à sentença, tratando-se de ato incompatível com a vontade de recorrer.

A respeito, o seguinte julgado desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Hipótese em que a ré, anteriormente ao deferimento de seu pedido de reabertura de prazo recursal, viera aos autos informar que iria pagar as custas devidas em decorrência do resultado da lide, pedindo inclusive prazo para tanto. 2. Conduta que se revela incompatível com a alegada vontade de recorrer, porquanto, em verdade, nos termos do artigo 503, parágrafo único, do CPC, aponta para a aquiescência tácita da demandada para com os termos do julgado, tanto o sendo que desejava inclusive efetuar de pronto o pagamento das eventuais custas relativas ao processo. **NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70016825051, Sexta



SJCST

Nº 70052297926 (Nº CNJ: 0536391-67.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Odone Sanguiné, Julgado em 17/09/2008)

Sendo assim, carece a apelante de interesse no julgamento do recurso, o que conduz ao não conhecimento da irresignação recursal.

**ISSO POSTO, voto pelo não conhecimento da
apelação.**

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70052297926, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: IVORTIZ TOMASIA MARQUES FERNANDES